



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004982-93.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante SILIANE SOUSA DA SILVA, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004982-93.2024.8.26.0650

Apelante: Siliane Sousa da Silva

Apelada: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Valinhos

Juiz de 1ª instância: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 14.310

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória e indenizatória. Índícios de advocacia predatória. Determinada a expedição de mandado de constatação. A autora declarou ao Oficial de Justiça que não reconhece sua assinatura na procuração, desconhece pessoalmente o advogado, ou escritório de advocacia, bem como não os procurou. Alega que informou seus dados em anúncio do Facebook para processar dívidas em seu nome. Foi contatada pela secretária do patrono. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Condenação do causídico ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 104, §2º, do CPC e Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Possibilidade. Precedentes. Gratuidade judiciária. Não acolhimento. Declaração de pobreza que foi firmada nos moldes da procuração outorgada inicialmente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 39/40, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a procuração anexada aos autos foi assinada eletronicamente e cumpre os requisitos legais; b) a empresa *ZapSign* atua de acordo com os requisitos do art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001; c) indicou jurisprudência; d) não há razão para o indeferimento da gratuidade judiciária; d) demonstrou a necessidade da benesse; e) o causídico foi contratado na modalidade *ad exitum*; e) a demandante procurou o escritório de advocacia e assinou alguns documentos para autorizar a propositura da ação; f) os dados inseridos nas declarações prestadas são verdadeiros e estão acompanhados de documentos pessoais da autora; g) deve ser afastada a condenação imposta ao patrono da apelante, bem como seja determinado o prosseguimento do feito; h) pugnou pela concessão da justiça gratuita (fls. 96/133).

Tempestiva, a parte contrária apresentou contrarrazões, com preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de enfrentamento dos fundamentos da sentença (fls. 187/190).

Registre-se que é possível o julgamento do recurso de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do

Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à recorrente a gratuidade judiciária somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Convém, ainda, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões pela ausência de enfrentamento dos fundamentos da sentença, supostamente praticada pela recorrente pois o apelo traz, ainda me minimamente, impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome, os quais a autora não reconhece. Pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista que foi-lhe negado crédito na praça em razão das inserções.

No despacho inicial o d. Magistrado ao verificar que a ação apresenta características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, determinou a expedição de mandado de constatação, em que o Oficial de Justiça deveria realizar as seguintes perguntas à autora (fls. 27/30):

- “a) Se assinou a procuração a ser exibida pelo Sr. Oficial de Justiça?*
- b) Se foi procurado para ajuizar a ação ou se procurou pelo advogado/escritório de advocacia?*
- c) Se sabe qual é o objeto da ação?*
- d) Na hipótese de ter sido procurado, se sabe como obtiveram seus dados?*
- e) Na hipótese de ter sido procurado, se sabe quem foi a pessoa que o procurou e sua qualificação?*
- f) Se conhece o advogado Dr. GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 331.385, e GMENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP nº 21.637, com escritório na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 500, sala 1313, Nova Redentora, CEP: 15090-080, São José do Rio Preto - SP?*
- g) Se teve contato com o advogado Dr. GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA?”*

Cumprida a diligência, consta o seguinte da certidão do Oficial de Justiça (fls. 38):

“(...) dirigi-me para benedito da silva mello às 15:20 desta data e CONSTATEI O SEGUINTE:

- 1) Não reconhece a assinatura 2) Não foi procurada por*

advogado ou escritório de advocacia 3) Não sabe o objeto do processo 4) Encontrou "anúncio no Facebook para processar dívidas em seu nome" (explicou dessa forma) 5) Não foi procurada, incluiu seus dados num anúncio de Facebook 6) Desconhece ambos 7) Nunca teve contato com Guilherme, falou com uma mulher que seria secretária de Guilherme. Momento em que INTIMEI Siliane Sousa da Silva do inteiro teor do r. mandado, com as advertências de praxe, do qual ficou ciente, aceitando a contrafé digital (PDF) que lhe ofereci pelo aplicativo Whatsapp (número: +55 11 94572-5837) e confirmando seu recebimento."

Na sequência, sobreveio a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), isentando a demandante de pagamento das verbas de sucumbência, mas condenando o patrono ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Também foi determinada a expedição de ofícios à OAB/SP e Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como comunicação ao NUMOPEDE, para eventuais medidas cabíveis.

Daí o presente inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Depreende-se da análise da r. sentença que o Magistrado apreciou a questão envolvendo os indícios de irregularidade na representação processual e de ocorrência de advocacia predatória, que culminou na expedição de mandado de constatação junto à autora.

Com efeito, a demandante informou ao Oficial de Justiça que não foi procurada pelo escritório de advocacia, desconhece o objeto do processo, bem como que encontrou anúncio no Facebook para processar dívidas em seu nome, momento em que incluiu seus dados no aplicativo. Também afirmou que não teve contato com Guilherme, apenas teria falado com sua secretária.

Esta circunstância revela inadmitida mercantilização praticada pelo patrono, nos termos do art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

A evidência, restou comprovada a ocorrência de advocacia predatória nestes autos.

Note-se que inexistiu óbice ao magistrado de determinar, de ofício, a expedição de mandado de constatação ou que a parte apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, visando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

A este respeito, restou consignado o seguinte na sentença:

“(…) Restou certificado pelo Sr. Meirinho que a parte autora não contratou o patrono da procuração de fl. 13/14, nem o constituiu com advogado para propor qualquer demanda em face do banco, da seguinte forma:

CONSTATEI O SEGUINTE:

***1) Não reconhece a assinatura 2) Não foi procurada por advogado ou escritório de advocacia 3) Não sabe o objeto do processo** 4) Encontrou "anúncio no Facebook para processar dívidas em seu nome" (explicou dessa forma) 5) Não foi procurada, incluiu seus dados num anúncio de Facebook 6) Desconhece ambos 7) Nunca teve contato com Guilherme, falou com uma mulher que seria secretária de Guilherme. (grifamos).*

Resta evidente, portanto, a ausência de representação da parte autora, o que leva à conclusão de inexistência de pressuposto processual para prosseguimento do feito.”

Nesta senda, demonstrado que o advogado da demandante obteve sua procuração (fls. 13/14) e demais documentos (fls. 15/19), por meio do subterfúgio de angariação de clientes – anúncio no Facebook, resta maculada a representação processual de Siliane Sousa da Silva.

Note-se que as questões lançadas em razões recursais sobre a validade de procuração assinada eletronicamente e certificada

pela empresa *ZapSign*, não anulam ou retificam a primitiva falta grave praticada pelos advogados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Contornos de Advocacia Predatória – Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais - Sentença de extinção sem resolução do mérito – **Parte que foi procurada por terceiro desconhecido (agenciador) oferecendo os serviços de advocacia - Centenas de demandas ajuizadas na Comarca pelos mesmos patronos, com idênticas causas de pedir e petições genéricas** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004103-85.2023.8.26.0306; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Inicial “padronizada” e acompanhada de procuração em “modelo formulário”. Determinação de expedição de mandado de constatação, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. **Constatações certificadas nos autos, inclusive o fato de a autora não conhecer pessoalmente a advogada constituída.** Manifesto desinteresse da parte, também, no prosseguimento do feito. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a expedição de ofícios à OAB. Irregularidade na representação processual. Extinção confirmada pelos seus

próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000128-71.2021.8.26.0097; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) (g.n.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e morais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. **Mandado de constatação apurou que o autor desconhece o advogado que o representa. Ausência de representação processual adequada. Indícios de advocacia predatória. Poder geral de cautela e de direção formal e material do processo pelo magistrado. Ordem em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024.** Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante. Concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC). Tentativa de alterar a verdade dos fatos configurada. Impossibilidade de condenação do advogado da parte às penas de litigância de má-fé. Qualquer conduta desleal do representante judicial da parte que o constituiu deve ser apurada em um processo autônomo. Art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94. Precedentes do E. TJSP. Sentença ratificada, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Dado provimento ao recurso do autor

unicamente para afastar a condenação de seu advogado às penas de litigância de má-fé.

(TJSP; Apelação Cível 1002668-27.2023.8.26.0484; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória. Empréstimo consignado. Indeferimento da petição inicial. Mandado de constatação apurou inexistência de interesse de agir. **Constatada a existência de vício da representação processual e abuso dos poderes outorgados aos advogados. Processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017).** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003034-56.2023.8.26.0358; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

No tocante à condenação do patrono ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, melhor sorte não tem a recorrente.

In casu, diante da irrefutável constatação de prática de litigância predatória, consistente na angariação da cliente por meio de empresa de consultoria, está correta a condenação, com fundamento do

art. 104, §2º, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

Sublinhe-se que esta regra também está inserida no Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP, *in verbis*:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Confira-se:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual - Recurso da autora - Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante Extinção do feito Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado

visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário
Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG
02/2017 **Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC**
Condenação do advogado da parte autora ao pagamento
das custas e despesas processuais Sentença mantida
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1003918-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida
Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por
danos morais Determinação ao autor para ratificação da
procuração outorgada ao advogado Não cumprimento da
diligência Legalidade da ordem inserida entre os poderes do
juiz Instrumento de mandato irregular Reconhecimento
Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE
deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022)
Ausência de cumprimento pela parte demandante Precedentes
Pagamento das despesas processuais Art. 104, § 2º, do
CPC Imposição aos patronos Cabimento Advocacia
predatória Extinção mantida. Recurso não provido.
(Apelação Cível nº 1007383-13.2023.8.26.0032, 18ª Câmara
de Direito Privado, Relator Henrique Rodriguero Clavasio, j.
em 29.01.2024) (g.n.)

Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes.
Indeferimento da petição inicial com punição por litigância
de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da
justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida
sobre a existência e a validade da representação processual.
Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo

facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC.** Confirmação da punição por litigância de má-fé. **Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".** Multa

fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.)

Assim, o patrono deverá recolher as custas, despesas processuais e honorários de advogado.

Para encerrar, a gratuidade judiciária pleiteada na petição inicial, não comporta acolhimento, visto que a declaração de pobreza de fls. 15/16 foi firmada nas mesmas condições e data da procuração de fls. 13/14, ou seja, não é válida para provar a necessidade da benesse.

Logo, confirma-se a r. sentença, na integralidade.

Deixo de majorar a verba honorária de sucumbência, uma vez que sua fixação em primeiro grau ocorreu em seu percentual máximo.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora